Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls. 16

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

PROJETO DE LEI Nº 061/2025

RECURSO EM FACE DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereadoras Damires Rinarlly Oliveira Pinto, Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Vereadora Regina da Silva Costa e Vereadora Simone do Carmo Silva, vereadoras, inconformada com o parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ao Projeto de Lei em epígrafe, que **"INSTITUI "SELO EMPRESA AMIGA DO CUIDADO", DESTINADO A RECONHECER EMPRESAS QUE ABONAM FALTAS DE SEUS EMPREGADOS E EMPREGADAS PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHOS, TUTELADOS OU PESSOAS SOB SUA RESPONSABILIDADE EM ATENDIMENTOS DE SAÚDE OU COMPROMISSOS ESCOLARES."** vem respeitosamente perante V.Ex., apresentar **RECURSO,** com fundamento no *caput* do art. 122 do Regimento Interno desta Câmara, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

RAZÕES RECURSAIS

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitiu parecer ao Projeto de Lei 061/2025 que "Institui o "SELO EMPRESA AMIGA DO CUIDADO", destinado a reconhecer empresas que abonam faltas de seus empregados e empregadas para acompanhamento de filhos, tutelados ou pessoas sob sua responsabilidade em atendimentos de saúde ou compromissos escolares.", sob o fundamento de que o instrumento adequado para instituir o "Selo Empresa Amiga do Cuidado" seria por meio de resolução ou decreto legislativo, por se tratar de matéria de caráter interno. Além disso, alegou que a fixação de prazo para que o município regulamente a lei viola princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes. Por fim, alegou que o artigo 3º do projeto impõe que todas as entidades da Administração Pública Municipal exijam o referido selo como condição para

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -10-Jul-2025-17:40-063186-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 17

participação de empresas em processos licitatórios, invadindo a competência privativa da União.

Inicialmente, a proposição encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, tendo em vista que trata-se de matéria de interesse local, desta forma, a Constituição Federal prevê:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, podendo suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O Projeto de Lei visa instituir no âmbito municipal o " Selo Empresa Amiga do Cuidado", concedendo às empresas que adotarem políticas internas de abono de faltas justificadas de seus empregados e empregadas para o acompanhamento de filhos(as), tutelados(as) ou pessoas sob sua responsabilidade legal em consultas médicas, exames, internações, tratamentos ou demais procedimentos de saúde que requeiram acompanhamento, mediante apresentação de documentação comprobatória e também ao acompanhamento de filhos(as), tutelados(as) ou pessoas sob sua responsabilidade legal em reuniões escolares ou outras atividades relacionadas ao acompanhamento da vida escolar.

Desta forma, o presente Projeto de Lei, se enquadra no âmbito normativo municipal, fixado pela Constituição Federal de 1988 no artigo 30, inciso I e II. Posto isto, o município está legitimado para propor medida legislativa com esse caráter.

Adentrando diretamente ao ponto controverso, a propositura não possui o objetivo de criar homenagem individual a pessoa ou entidade específica, mas propõe reconhecer e incentivar as práticas e ações de empresas que promovem a inclusão e a responsabilidade social.

Cumpre observar que a propositura não dispõe sobre homenagem, concessão de honrarias e prêmios. Portanto, o instrumento adequado para a instituir o "Selo Empresa Amiga do Cuidado" é por meio de Lei Ordinária e não por meio de resolução ou decreto legislativo como apontou o parecer da Comissão de Legislação e Justiça, pois não se trata de matéria de caráter interno, e não é destinada a concessão de homenagens e honrarias, sendo o Projeto de Lei Ordinária o meio adequado para instituir o selo no município.

Sobre o prazo de regulamentação previsto no artigo no artigo 2º § 1º do projeto não tem caráter coercitivo ou impositivo, não gerando sanção ao poder executivo na hipótese do não atendimento do prazo previsto. Sendo assim, a fixação do prazo de regulamentação visa assegurar a observância ao

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls.
18

princípio da eficiência da administração pública e preserva o interesse público, tendo em vista que a perpetuação da ausência de regulamentação da norma a torna ineficaz.

Dessa maneira, no âmbito municipal, a previsão de prazo para regulamentação tem caráter colaborativo e organizacional, não implicando qualquer interferência indireta na autonomia do Executivo. O prazo em questão visa estimular a regulamentação e tem como objetivo oferecer maior previsibilidade para a regulamentação, estando em consonância com os princípios da razoabilidade, eficiência e segurança jurídica.

Com isso, é importante destacar a necessidade de fixação de um prazo razoável para que o Poder Executivo regulamente a lei, evitando a perpetuação da ausência de regulamentação, o que gera insegurança jurídica e compromete a efetiva aplicação da lei. Assim, mostra-se legítimo e apropriado o prazo para regulamentação.

Sobre a alegação de que projeto impõe que todas as entidades da Administração Pública Municipal exijam o referido selo como condição para participação de empresas em processos licitatórios, invade a competência privativa da União, é preciso tecer algumas considerações.

A Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratações Públicas), substitutiva da Lei 8.666/1993, prevê em seu artigo 5º vários princípios que devem ser observados na aplicação da referida lei, trazendo em seu rol o princípio da responsabilidade social.

Dessa forma, a exigência do selo para participação em processos licitatórios e celebração de convênios não configura violação à lei de licitações e aos princípios licitatórios, considerando que o selo é critério de qualificação social plenamente compatível com as políticas das licitações sustentáveis. Além disso, um dos objetivos da Lei nº 14.133/2021 é influenciar a Administração Pública a buscar contratações que promovam benefícios ambientais e sociais e não apenas a escolha da proposta economicamente mais vantajosa.

Dessa maneira, a própria lei de licitações reconhece a responsabilidade social como princípio que deve orientar às contratações públicas, conforme disposição contida no artigo 5º da Lei 14.133.

Cabe destacar que a Lei de Licitações autoriza de forma expressa o uso de critérios sociais como forma de desempate ou critério de qualificação, conforme previsão no artigo 29, § 9º.

Conclui-se que o PL está dentro da competência legislativa municipal, respeita o regime das contratações públicas, bem como o princípio da legalidade administrativa, devendo o presente PL ser aprovado.

Por derradeiro, há que se destacar a possibilidade de emendas e melhorias pelos demais pares aptas a

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls.
19

contribuir com o Projeto de Lei, de modo que, a rejeição implicaria em cristalino retrocesso à nossa população.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não há qualquer afronta à iniciativa do Poder Executivo, devendo o parecer emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 061/2025 ser rejeitado com o consequente prosseguimento de sua tramitação e votação em plenário.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE JULHO DE 2025

DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO
Assinado de forma digital por DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO
Dados: 2025.07.09 19:34:58 -03'00'

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADORA REGINA DA SILVA COSTA

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA